



Socorro, 08 de julho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 67/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2026

Objeto: Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Banheiros Químicos, com a devida manutenção e limpeza, pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** no presente certame, e contrarrazões de recurso pela empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP**.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS**, interpôs recurso no presente certame, **TEMPESTIVAMENTE**, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que habilitou a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP**, apresentando as alegações que passo a expor resumidamente, recomendando a leitura das razões na íntegra:

“II. DA REALIDADE DOS FATOS E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM DILIGÊNCIA

O procedimento licitatório em tela visa a contratação de serviços continuados de locação, transporte, manutenção e desinfecção periódica de cabines de banheiros químicos para atender às demandas do Município de Socorro/SP. Após a fase de lances, a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP sagrou-se provisoriamente em primeiro lugar com valores substancialmente abaixo da média mercadológica.

Instaurada a fase de diligência para averiguação da exequibilidade dos preços, a Recorrida colacionou aos autos sua Planilha de Formação de Custos expedida sob o CNPJ de sua MATRIZ, sediada no município de Londrina, Estado do Paraná, acompanhada de declarações justificativas assinadas eletronicamente, procuração conferida ao Dr. Nelson Amâncio Júnior (OAB/SP 499.059), e cópia da Decisão de Diretoria CETESB nº 020/2025/C, com a qual pretende justificar a ausência de custos de licenciamento e a regularidade de sua engenharia sanitária.

Ocorre que, ao se confrontar a realidade contida nos novos documentos trazidos pela própria Recorrida com as obrigações operacionais intransigíveis estabelecidas no Edital, constata-se uma confissão expressa de inviabilidade logística e uma grave omissão regulatória ambiental. Como restará demonstrado de forma matemática e documental, a proposta padece de vício material insanável de inexecuibilidade.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

1. Do Confronto Direto com as Obrigações do Edital: O Descumprimento Literal das Cláusulas do Termo de Referência O Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026), em seu item 7.9, é categórico e imperativo ao fixar a rotina operacional da futura contratada, impondo a obrigação intransigível de realizar a manutenção, higienização e sucção dos dejetos com periodicidade mínima de uma vez ao dia (equivalente a sete vezes por semana). Ademais, o item



6.1.2 do mesmo Termo de Referência determina de forma expressa que todos os resíduos sanitários coletados devem ser transportados e destinados em local formalmente outorgado e licenciado.

A proposta comercial aceita violou frontalmente essas disposições editalícias por força da confissão expressa juntada pela própria Recorrida no documento "Declaração" (subscrito por seu patrono, Dr. Nelson Amâncio Júnior, no item 3). Ao asseverar textualmente que a operação é "diversa e não abrangida por atividade de armazenamento/transbordo", a Recorrida admite voluntariamente que não possui qualquer ponto de apoio, garagem, pátio ou licença de transbordo no Estado de São Paulo.

Esse fato atrai o descumprimento literal e imediato das condições de execução do certame, pois:

1. Para cumprir o cronograma diário obrigatório determinado no item 7.9 do TR, operando unicamente a partir de sua matriz em Londrina/PR (a mais de 530 km de distância), a Recorrida precisaria realizar viagens interestaduais contínuas para cada ciclo de limpeza fracionada, o que sabota os valores de frete cotados.

2. Ao omitir os custos regulamentares de transporte de efluentes interestaduais exigidos pela CETESB (conforme a DD 020/2025/C que ela mesma juntou aos autos), a Recorrida descumpra a obrigação de regularidade e destinação ambiental contida no item 6.1.2 do Edital.

Portanto, o confronto é direto, material e documental: a Recorrida declarou em sede de diligência que executará o serviço de uma forma que torna a planilha de custos financeiramente impossível face às exigências obrigatórias das cláusulas do Termo de Referência.

2. Do Dever Legal de Desclassificação de Propostas Inexequíveis O microssistema de contratações públicas inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como vetor fundamental a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, repelindo ofertas predatórias ou artificialmente subdimensionadas que culminem no inevitável inadimplemento contratual. O artigo 59 do diploma legal é taxativo e de caráter vinculante ao estatuir:

...

O exame de exequibilidade não constitui mera formalidade, mas sim um dever de verificação analítica dos custos de execução diante da realidade fática e geográfica do prestador do serviço.

3. Da Extinção da Filial de Araçatuba/SP no Contrato Social e a Ineficácia da DAIL da CETESB Para mitigar o questionamento acerca de sua distância operacional, a Recorrida instruiu o feito com uma Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL) nº 93061559, emitida pela CETESB/SP. Ocorre que o referido documento ambiental refere-se especificamente ao endereço situado na Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 47, no município de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O argumento técnico-operacional da Recorrida esbarra em um vício jurídico confessado por ela mesma. Ao analisarmos a 9ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da empresa, arquivada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob o nº 20254664857, constata-se que a Recorrida concentrou todas as suas atividades de modo estrito e exclusivo em sua sede em Londrina/PR, restando formalmente extinta e baixada a filial de Araçatuba/SP.

A Cláusula 2ª (Do Endereço) do instrumento societário consolidado é inequívoca ao delimitar o raio de atuação jurídica da sociedade limitada unipessoal, não mantendo qualquer previsão de filial ativa em território paulista. Por conseguinte, a certidão ambiental apresentada pela Recorrida perdeu por completo seu objeto e sua eficácia jurídica, haja vista que se vincula a um estabelecimento empresarial que não mais existe.

4. Da Aplicação da Decisão de Diretoria CETESB nº 020/2025/C:

Distinção entre Dispensa de Estabelecimento e Controle de Transporte Interestadual

Há que se pontuar uma distinção regulatória elementar que a Recorrida confunde intencionalmente: a dispensa ou isenção de licenciamento ambiental de um local físico fixo (estabelecimento de guarda de cabines vazias) não desobriga a empresa do cumprimento do regime compulsório de controle de movimentação e transporte



de resíduos em trânsito rodoviário. A juntada da Decisão de Diretoria CETESB nº 020/2025/C aos autos, longe de amparar a Recorrida, sela a invalidade regulatória de sua proposta comercial.

A) Do Enquadramento Obrigatório do Efluente: O dejetos acumulado e coletado nas cabines de banheiros químicos enquadra-se de forma compulsória no Anexo Único da DD CETESB nº 020/2025/C, especificamente no Item 4 (“Lodo e materiais retidos em sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários”) e no Item 11 (“Efluentes líquidos gerados em fontes de poluição...”). Trata-se, portanto, de um passivo sanitário cuja movimentação e destinação final em território paulista são rigidamente controladas por meio de ferramentas estaduais específicas (como o SIGOR e a emissão de CADRI).

B) Da Exigência Interestadual Omitida: Ademais, o Artigo 1º, inciso III da DD nº 020/2025/C institui formalmente o “Parecer Técnico – Autorização para recebimento de resíduos de interesse de outros Estados”, cuja obrigatoriedade é reafirmada no Artigo 5º da mesma norma para todos os resíduos gerados fora de São Paulo que sejam destinados a unidades paulistas. Como a Recorrida opera sob o CNPJ de sua matriz em Londrina/PR, a movimentação interestadual ou o agenciamento do descarte sem a devida comprovação de custos e taxas estaduais paulistas pulveriza qualquer alegação de custo zero. A tese de isenção genérica defendida pela Recorrida é textualmente rechaçada pela regulamentação técnica que ela mesma anexou.

5. A Confissão Expressa na Declaração do Patrono da Recorrida:

Ausência de Estrutura de Transbordo e o Consequente Colapso Financeiro do Frete e Insumos O ponto central que conserva a inexequibilidade da proposta comercial reside na Declaração assinada e juntada pelo patrono constituído da Recorrida, Dr. Nelson Amâncio Júnior. No item 3 do referido documento, afirma-se categoricamente que: “a única hipótese potencialmente sujeita a licenciamento ambiental é a atividade de armazenamento/transbordo de resíduos, situação diversa e não abrangida pelo objeto efetivamente contratado”.

A) Do Impacto Logístico Imediato da Ausência de Transbordo: Essa afirmação constitui confissão expressa e irretratável de fato logístico de extrema gravidade. Ao declarar que a Recorrida não executará e não dispõe de estrutura ou licença de armazenamento temporário e transbordo no Estado de São Paulo, conclui-se de forma lógica e matemática que todo efluente concentrado sugado com periodicidade regular no Município de Socorro/SP terá de ser imediatamente transportado e descarregado diretamente em uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) outorgada e licenciada.

B) Da Destruição da Planilha de Custos (R\$ 8,784 e R\$ 24,156): Sem o suporte logístico de um pátio de transbordo local licenciado para acumular os dejetos antes do envio em grande escala, a Recorrida obriga-se a realizar deslocamentos fracionados imediatos de caminhão tanque limpa-fossa a cada ciclo de higienização. Consequentemente, o custo com óleo diesel, horamotor e rodagem para descarregar pequenos volumes fracionados diretamente nas ETEs operadas pela Sabesp explode de forma geométrica.

Esse cenário aniquila completamente a exequibilidade das rubricas de Frete/Deslocamento (ofertada ao valor fictício de R\$ 8,784 por cabine) e de Insumos (ofertada a R\$ 24,156), tornando a planilha de preços uma impossibilidade matemática primária.

6. Do Rombo de Rodagem Interestadual e a Inviabilidade Frente ao Preço Médio do Combustível Oficial (ANP) Uma vez provado que a execução estará restrita à capacidade logística de Londrina/PR, a distância rodoviária até Socorro/SP (aproximadamente 530 km, totalizando 1.060 km por viagem redonda de mobilização) inviabiliza o valor unitário proposto. O tráfego rodoviário impõe duas alternativas igualmente fatais para a saúde financeira do contrato:

A) Pela Rota Principal Direta (Omissão de Pedágios): A planilha de custos apresentada pela Recorrida é absolutamente omissa quanto aos dispêndios de tarifas por eixo comercial vigentes no corredor paulista (concessionárias operantes), eliminando qualquer margem de exequibilidade.

B) Pela Utilização de Rotas Alternativas Sem Pedágio e Parâmetros de Combustível ANP: Para além da omissão das tarifas de pedágio, adentrando em critérios de mercado objetivos capitaneados pela ANP (Agência Nacional do



Petróleo), o preço médio do Óleo Diesel S10 praticado no eixo paulista e na região de Socorro/SP consome, por quilômetro rodado de veículo comercial pesado de sucção, um montante superior a toda a rubrica global de frete estipulada pela Recorrida. Caso a Recorrida tente alegar a utilização de vias vicinais isentas de pedágio, o desvio prolonga o tempo de trânsito e a quilometragem rodada, o que amplia ainda mais o consumo de combustível e a depreciação de pneus e suspensão em pistas de pavimentação inferior. Logo, o custo excedente real de rodagem supera o teto proposto.

7. Do Confronto Analítico do Paradigma Econômico e a Neutralização de Escala: A Nota Fatura nº 000034301 A tese de exequibilidade sustentada pela Recorrida cai por terra por força da Nota Fatura nº 000034301 emitida para o Município de Primeiro de Maio/PR. O referido documento serve de prova cabal contra a própria Recorrida por duas razões de ordem puramente lógica e econômica:

A) Incompatibilidade Geográfica: O Município de Primeiro de Maio/PR localiza-se na região metropolitana de Londrina, a uma distância de aproximadamente 60 quilômetros da sede da Recorrida. É manifesto que os custos de frete de uma entrega local de curto raio não se prestam a justificar e dar suporte a uma operação logística interestadual de 530 quilômetros de extensão.

B) Incompatibilidade de Preço, Tempo e a Insustentabilidade de Economia de Escala: A referida Nota Fatura de paradigma revela que a locação de 4 cabines pelo exíguo prazo de 2 dias gerou a cobrança de R\$ 400,00, perfazendo uma média de R\$ 100,00 por cabine para apenas 48 horas de uso. Cumpre esclarecer preventivamente que, ainda que se admita uma agressiva projeção de economia de escala de 50% ou 60% para um contrato continuado de 12 meses (com fins de amortização de custos fixos), o custo operacional remanescente ainda superaria de longe a proposta de R\$ 109,80 por cabine para Socorro/SP. A incompatibilidade de escala entre a operação local de 60 km (Primeiro de Maio/PR) e a operação interestadual de 530 km (Socorro/SP) não pode ser reconciliada por qualquer alegação de eficiência, posto que o teto proposto não cobre sequer o rateio das taxas de descarte sanitário e as despesas com combustível.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS RECURSAIS

Face a todo o exposto, resta materialmente demonstrado que a planilha de formação de custos aceita em favor da primeira colocada carece de exequibilidade real, omitindo custos regulamentares, fiscais, logísticos e ambientais obrigatórios, em explícita afronta ao edital e à legislação regente, confirmada pelos documentos técnicos colacionados aos autos.

Ante o exposto, a RECORRENTE requer a Vossa Senhoria:

- a) O regular CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos processuais de admissibilidade e tempestividade;
- b) No mérito, seja-lhe dado TOTAL PROVIMENTO para reformar a decisão de aceitabilidade exarada, declarando-se a INEXEQUIBILIDADE e a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial apresentada pela empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP (CNPJ 07.311.835/0001-01), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) Por conseguinte, requer-se a imediata CONVOCAÇÃO da Recorrente BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, na qualidade de legítima segunda colocada do certame, para fins de regular processamento de sua proposta de preços e documentação de habilitação, com a posterior adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Decorrido o prazo recursal, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e no dia vinte e nove do mês de junho do corrente ano, a empresa participante **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados aos autos do processo. Passo a expor os termos de forma resumida, e sugiro a leitura na íntegra das contrarrazões de recurso administrativo apresentado:



"I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da EFICAZ LOCADORA, sustentando: suposta inexecuibilidade da proposta; alegações sobre inviabilidade logística; questionamentos ambientais; interpretações próprias sobre custos operacionais.

Contudo, o recurso se baseia exclusivamente em presunções, conjecturas e suposições unilaterais, sem qualquer prova concreta de irregularidade, até porque não há qualquer irregularidade, vez que a empresa foi habilitada tendo seguido, de modo integral, todas as exigências editalícias.

II. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A EFICAZ LOCADORA cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital, tendo apresentado a documentação de habilitação completa, proposta válida e compatível, planilha de custos devidamente estruturada, esclarecimentos em sede de diligência plenamente aceitos pela Administração.

Importante destacar que NÃO há no edital qualquer exigência de sede, filial ou base operacional no Estado de São Paulo, Logo, todas as alegações da Recorrente nesse sentido são absolutamente irrelevantes e juridicamente improcedentes.

III. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade exige comprovação objetiva, demonstração clara de inviabilidade e prova técnica inequívoca, o que não existe, por isso não apresentado pela recorrente que traz mera projeção hipotética de custos, faz uma "tentativa" de impor sua própria estrutura operacional e faz uma interpretação subjetiva e enviesada, no intuito de causar insegurança à comissão e tumultuar o processo licitatório.

Reforçamos o que é notório, ou seja, a EFICAZ LOCADORA, aliás, empresa consolidada no mercado, com histórico de absoluta eficiência, demonstrou sua capacidade e teve sua proposta regularmente aceita pela Administração, após diligência.

IV. DA TENTATIVA ILEGAL DE IMPOSIÇÃO DE MODELO OPERACIONAL

A Recorrente tenta invalidar a proposta da EFICAZ com base em como o serviço seria executado e, convenhamos, tal a argumento é JURIDICAMENTE INSUSTENTÁVEL. O edital exige o RESULTADO do serviço, não a forma interna de execução. Ademais, a organização logística é prerrogativa da empresa, sendo vedado à Administração ou a concorrentes impor estrutura operacional, exigir modelo específico ou presumir forma de execução, como tenta fazer, equivocadamente, a recorrente.

V. DA REGULARIDADE AMBIENTAL E DISTORÇÃO DA RECORRENTE

A EFICAZ LOCADORA apresentou documentação e justificativas adequadas quanto ao aspecto ambiental.

A Recorrente, por sua vez:

interpreta equivocadamente a normativa da CETESB;

cria exigências inexistentes no edital;

induz a erro ao sugerir obrigatoriedade de estrutura não exigida.

Não há qualquer descumprimento ambiental comprovado. A DISPENSA APRESENTADA FOI EMITIDA PELO MESMO ÓRGÃO (CETESB), responsável por emitir a licença. Incoerente e ilegal, seria contradizer o próprio órgão!!!

VI. DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO NACIONAL E IRRELEVÂNCIA DA DISTÂNCIA

A alegação de inviabilidade por distância é totalmente improcedente, vez que, empresas atuam regularmente em todo território nacional por meio de logística própria, estruturas móveis, planejamento operacional eficiente, dentre outros para que o cliente seja atendido, seja ele público ou privado. Restringir participação por localização seria grave afronta à competitividade e à legalidade.

VII. DA REGULARIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS

A planilha apresentada pela habilitada, atende integralmente ao edital, reflete a realidade da empresa, está dentro da estratégia empresarial da EFICAZ LOCADORA.

É importante esclarecer que a diferença de custos entre empresas NÃO caracteriza erro, mas sim modelos de negócios distintos, o que é absolutamente normal e legal.

VIII. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Ressalta-se que a decisão do Pregoeiro foi técnica, seguiu o edital e analisou os documentos apresentados, logo, goza de presunção de legalidade e veracidade, não



podendo ser afastada por meras alegações. Aliás, o recurso “beira” a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ pelo seu CARÁTER meramente PROTELATÓRIO, com evidente finalidade de atrasar o certame, tumultuar o procedimento e reverter indevidamente o resultado legítimo.

O recurso apresentado quase que ultrapassa o exercício regular do direito de recorrer, vez que é fácil perceber que a Recorrente distorce fatos e documentos, levanta hipóteses sem qualquer comprovação, tenta induzir a Administração a erro, apresenta argumentos desconectados do edital.

Lembremos que nos termos da legislação administrativa e princípios da boa-fé, não se pode admitir o uso abusivo do direito de recorrer para fins de obstrução do processo licitatório. Tal postura adotada viola não apenas o princípio da boa-fé objetiva, mas também o dever de lealdade processual e a finalidade pública da licitação.

Restou, portanto, plenamente demonstrado que:

A EFICAZ LOCADORA cumpriu integralmente o edital.

B) Sua proposta é válida, legítima e exequível.

C) O recurso da BIO TECH carece de fundamento jurídico.

D) Trata-se de medida protelatória e infundada.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 - O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, CNPJ nº 07.311.835/0001-01;

2 - A confirmação da regularidade, validade e exequibilidade da proposta apresentada;

3 - O regular prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do objeto;

4 - O reconhecimento do caráter protelatório do recurso, com o devido registro nos autos, diante da evidente tentativa de tumultuar o procedimento licitatório.

As razões dos recursos e contrarrazões, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: www.novobbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão Eletrônico nº 029/2026.

Decorrido os prazos de recurso e contrarrazão, as peças recursais foram encaminhadas a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise das questões de ordem técnica:

Inicialmente temos a considerando que a empresa classificada em 1º Lugar (Recorrida): EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, apresentou entre os seus documentos de habilitação a Declaração de Atividade Dispensada ou Isenta de Licenciamento - DAIL, nº 93061559, para a atividade aluguel de, locação de Sanitários químicos, relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 07.311.835/0001-01, contudo verificamos que a regularidade ambiental apresentada na sua DAIL, vinculada a um endereço de sua filiar que estaria lotada em Araçatuba no Estado de São Paulo, em filial e/ou em endereço que fora formalmente extinto pela empresa, tornando o documento sem objeto e ineficaz.

Por outro lados entendemos que como exigido pelo Edital de Registro para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Banheiros Químicos, com a devida manutenção e limpeza, pelo período de 12 meses, previu em suas especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, conforme exigência do item 11.2 a apresentação do CADRI - Certificado de Movimentação de



Resíduos de Interesse Ambiental, em item já respondido anteriormente pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, em que informamos que o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental.

Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo.

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).



Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa **EFICAZ LOCADORA**, detalhando de forma analítica as seguintes questões:

- A comprovação da exequibilidade por não contemplar custos como transporte de efluentes e destinação final, impacto logístico de ausência de transbordo, o rombo pelo preço médio de combustível, ausência de estrutura de transbordo e colapso entre frete, insumos e pedágios.
- Extinção da filial de Araçatuba/SP no Contrato Social e a Ineficácia da DAIL da CETESB.

Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, vejamos:

Diante o questionamento de **possível inexecuibilidade da proposta, a legislação aplicável e o edital que traz o dispositivo legal é muito claro, para execução de serviços comuns** é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, **considerando o percentual de desconto concedido de 60,30% para o lote a empresa apresentou planilha de custos, porém juntamente com a planilha de custos a empresa apresentou notas fiscais de locação de banheiros químicos emitida para a Prefeitura de Limeira/SP pelo valor de R\$ 70,00 e emitida para a Prefeitura de Ribeirão Corrente/SP R\$ 83,00, sendo o valor arrematado para os itens de R\$ 109,80 para os banheiros masculino, feminino e luxo neste pregão; e para o banheiro PCD juntou nota fiscal emitida para o Município de Ribeirão Preto pelo valor de R\$ 207,00, e o valor arrematado para o item foi de R\$ 214,00 neste pregão; cabendo ainda ressaltar que as notas fiscais foram emitidas em 07/04/2026 e 22/04/2026, respectivamente, portanto os valores arrematados neste pregão estão superiores aos valores faturados para os Municípios citados.**

Destarte, as análises não são realizadas isoladamente, devendo-se levar em consideração todos os documentos juntados para fins de comprovação, e para análise da exequibilidade levou-se em consideração além da planilha de custo as notas fiscais emitidas para órgãos públicos dentro do Estado de São Paulo o que é perfeitamente aceitável como comprovação, portanto os valores praticados estão dentro de uma margem de aceitabilidade.

Quanto à licença emitida pela CETESB o setor técnico manifestou-se já com embasamento em parecer emitido em pregão anterior reafirmando que “o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental. Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI’s para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo.” Portanto técnico a dispensa é válida e aceitável.



Ocorre que conforme parecer técnico “a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, apresentou entre os seus documentos de habilitação a Declaração de Atividade Dispensada ou Isenta de Licenciamento - DAIL, nº 93061559, para a atividade aluguel de, locação de Sanitários químicos, relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 07.311.835/0001-01, contudo verificamos que a regularidade ambiental apresentada na sua DAIL, vinculada a um endereço de sua filial que estaria lotada em Araçatuba no Estado de São Paulo, em filial e/ou em endereço que fora formalmente extinto pela empresa, tornando o documento sem objeto e ineficaz.”

Os documentos apresentados foram reavaliados e passo as seguintes análises:

- **DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO** emitida em 28/10/2024, está em nome de EFICAZ LOCADORA LTDA., CNPJ 07.311.835/0001-01, CADASTRO CETESB 1777807359, Logradouro Rua Brigadeiro Faria Lima Nº 6391, Bairro Chácaras Arco-Iris, CEP: 16.080-661, Município: Araçatuba.

- **CONTRATO SOCIAL:**

9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL EFICAZ LOCADORA LTDA. CNPJ: 07.311.835/0001-01

A – DO NOVO ENDEREÇO SOCIAL

A sociedade neste ato altera o seu endereço social para a Rua Maria Calsavara Gallo, nº 45, bairro Vale dos Tucanos, CEP 86046-550, na cidade de Londrina, estado do Paraná.

B – DO ENCERRAMENTO DA FILIAL

Neste ato o sócio decide encerrar a filial da empresa, localizada na Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 6391, bairro Arco Iris, CEP 16080-661, na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita sob NIRE 35.904.338.711 e CNPJ 07.311.835/0002-92.

Os documentos apresentados demonstram em 27/08/2025 foi firmada a última alteração contratual, a qual foi registrada na JUCEPAR em 24/09/2026 na qual houve o encerramento da filial de Araçatuba. O documento apresentado pela CETESB está emitido no CNPJ da matriz 07.311.835/0001-01, porém utilizando o endereço da filial Araçatuba.

O documento emitido pela CETESB no campo resultado traz a seguinte redação: “**A presente declaração foi concedida com base nas informações declaradas pelo interessado** e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer outra natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.”

Ocorre que o documento emitido pela CETESB através de informações declaradas pelo interessado, e analisando o documento as informações cadastradas não demonstram fidedignidade de informações uma vez que o CNPJ cadastrado tem sede no Paraná e o endereço cadastrado é de filial em Araçatuba, a qual em 2024 era ativa, porém teve suas atividades encerradas em 27/08/2025, demonstrando que a empresa vinculou informações divergentes para obtenção da certidão, e considerando a divergência de informações levou a uma decisão equivocada de habilitação, uma vez que existe total ineficácia do documento, tanto pelo CNPJ da matriz estar cadastrado com o endereço da filial, tanto pela extinção da filial.

Insta salientar que a CETESB é um órgão renomado e tem competência para emitir as certidões dentro das regulamentações vigentes, porém para emissão do documento compete a quem solicita informar dentro do princípio da boa-fé os dados corretos e de acordo com os documentos da empresa.



Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, **abrindo diligência** junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, concluindo que a dispensa apresentada é ineficaz e não pode ser aceita pelos motivos expostos.

No que tange ao mérito, embora a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** na qualidade de CONTRARRAZOANTE tenha apresentado suas fundamentações não juntou nenhum documento que modifique a situação da dispensa de licença estar cadastrada em CNPJ da matriz com endereço de uma filial extinta, e é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação e da mesma forma sendo que foi levada a erro por informações constantes no documento que estavam eivadas de vícios, e diante a análise e visto a ineficácia do documento apresentado tem o dever de rever os atos.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2026, e, no mérito, julgo o recurso parcialmente procedente e **DOU PROVIMENTO, devendo ser reformada a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** no Pregão em comento, pelos motivos já expostos.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira